



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977655 - AM(2025/0241572-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HIOMARA PIMENTEL RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : POSTO CAMAPUA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO SAMPAIO NUNES - AM003912
ISABELLA YOLANDA JACOB NOGUEIRA - AM008800
LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO - AM015716
BEATRIZ COELHO DA SILVA - AM016243
GUSTAVO DA CUNHA LINS - AM019844

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICES PROCESSUAIS (ARTS. 489, §1º, VI, E 1.022, II, DO CPC; DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação quanto à indicação das teses não analisadas e por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis; a parte autora requereu rescisão contratual, desocupação do imóvel e pagamento de aluguéis vencidos e vincendos, despesas processuais e honorários.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, decretou a rescisão contratual e o despejo e condenou ao pagamento de aluguéis vencidos e vincendos, despesas processuais e honorários fixados em 10%.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao reconhecer a validade da citação pessoal no ato inicialmente anunciado como hora certa, afastando a exigência do art. 254 do CPC; embargos de declaração posteriores foram acolhidos apenas para majorar os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 11 do Código de Processo Civil por ausência de fundamentação adequada do acórdão

recorrido; (ii) saber se houve violação do art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil por não enfrentamento de pontos relevantes; (iii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração; e (iv) saber se o acórdão violou os arts. 251, III, 253 e 254 do Código de Processo Civil ao validar citação anunciada como por hora certa sem observar o procedimento legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem analisou a controvérsia de modo suficiente; afasta-se violação dos arts. 11, 489, §1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese recursal consubstancia inovação e não foi prequestionada nas instâncias ordinárias.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensão de reexame do conjunto fático-probatório quanto à validade da citação e à fé pública da certidão do oficial de justiça.

9. Reconhecida pela Corte de origem a citação pessoal no ato designado, ficam prejudicadas as alegações relativas às formalidades dos arts. 253 e 254 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento das matérias suscitadas no recurso; 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do acervo fático-probatório atinente à validade da citação e à fé pública da certidão; 3. A análise suficiente da controvérsia afasta violação dos arts. 11, 489, §1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; 4. Reconhecida a citação pessoal, não se impõe a observância das formalidades da citação por hora certa dos arts. 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 11, 85 §1º, 489 §1º VI, 1.022 II, 251 III, 253 e 254.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, REsp n. 1.774.301/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, REsp n. 1.621.204/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018; STJ, AREsp n. 2.949.919/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2977655 - AM(2025/0241572-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HIOMARA PIMENTEL RODRIGUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**
AGRAVADO : **POSTO CAMAPUA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO SAMPAIO NUNES - AM003912**
 ISABELLA YOLANDA JACOB NOGUEIRA - AM008800
 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO - AM015716
 BEATRIZ COELHO DA SILVA - AM016243
 GUSTAVO DA CUNHA LINS - AM019844

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICES PROCESSUAIS (ARTS. 489, §1º, VI, E 1.022, II, DO CPC; DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação quanto à indicação das teses não analisadas e por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis; a parte autora requereu rescisão contratual, desocupação do imóvel e pagamento de aluguéis vencidos e vincendos, despesas processuais e honorários.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, decretou a rescisão contratual e o despejo e condenou ao pagamento de aluguéis vencidos e vincendos, despesas processuais e honorários fixados em 10%.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao reconhecer a validade da citação pessoal no ato inicialmente anunciado como hora certa, afastando a exigência do art. 254 do CPC; embargos de declaração posteriores foram acolhidos apenas para majorar os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 11 do Código de Processo Civil por ausência de fundamentação adequada do acórdão recorrido; (ii) saber se houve violação do art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil por não enfrentamento de pontos relevantes; (iii) saber se houve violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração; e (iv) saber se o acórdão violou os arts. 251, III, 253 e 254 do Código de Processo Civil ao validar citação anunciada como por hora certa sem observar o procedimento legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem analisou a controvérsia de modo suficiente; afasta-se violação dos arts. 11, 489, §1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese recursal consubstancia inovação e não foi prequestionada nas instâncias ordinárias.

8. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensão de reexame do conjunto fático-probatório quanto à validade da citação e à fé pública da certidão do oficial de justiça.

9. Reconhecida pela Corte de origem a citação pessoal no ato designado, ficam prejudicadas as alegações relativas às formalidades dos arts. 253 e 254 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento das matérias suscitadas no recurso; 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do acervo fático-probatório atinente à validade da citação e à fé pública da certidão; 3. A análise suficiente da controvérsia afasta violação dos arts. 11, 489, §1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; 4. Reconhecida a citação pessoal, não se impõe a observância das formalidades da citação por hora certa dos arts. 253 e 254 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 11, 85 §1º, 489 §1º VI, 1.022 II, 251 III, 253 e 254.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 211; STJ, REsp n. 1.774.301/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, REsp n. 1.621.204/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018; STJ, AREsp n. 2.949.919/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HIOMARA PIMENTEL RODRIGUES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por deficiência de fundamentação quanto à indicação das teses não analisadas, e por ausência de prequestionamento, Súmula n. 211 do STJ (fls. 266-267; 294-295).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 292-300.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em apelação nos autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis.

O julgado foi assim ementado (fl. 147):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. ANÚNCIO DE CITAÇÃO POR HORA CERTA. COMPARECIMENTO DA REQUERIDA AO ATO CITATÓRIO. CITAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DO ART. 254 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 216):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.”

Novos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 173):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NO GRAU RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, 8 11 DO CPC. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES APENAS PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA SUSPensa EM VIRTUDE DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DA PARTE SUCUMBENTE.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 11, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria enfrentado argumentos relevantes sobre a regularidade do ato citatório, notadamente a ausência de assinatura no mandado ou certificação da recusa, e deixaria de observar o dever de fundamentação adequada;

b) 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, já que a decisão colegiada não teria explicitado razão suficiente sobre a validade da citação anunciada por hora certa, sem analisar a exigência legal do envio de carta de confirmação e a necessidade de curador especial, configurando falta de fundamentação e omissão;

c) 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois, nos embargos de declaração, teriam sido apontadas omissões específicas: (i) ausência de manifestação sobre a falta de assinatura no mandado de citação ou certificação da recusa; (ii) ausência de manifestação sobre o art. 251, III, do Código de Processo

Civil quanto à modalidade de citação adequada ao caso; (iii) manutenção do julgado sem sanar as omissões, caracterizando negativa de prestação jurisdicional;

d) 251, III, 253 e 254, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria validado a citação anunciada como por hora certa sem observar o procedimento legal de confirmação previsto no art. 254 e sem nomeação de curador especial em caso de revelia.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se apreciem as questões indicadas; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da citação por inobservância dos arts. 251, III, 253 e 254 do Código de Processo Civil e se devolva prazo para apresentação de contestação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, que a certidão do oficial de justiça goza de fé pública (art. 405, do Código de Processo Civil), que a tese recursal demanda reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ), que não houve impugnação específica à presunção de veracidade (Súmula n. 283 do STF), e requer a condenação por litigância de má-fé com aplicação de multa (fls. 249-263).

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de locação, a desocupação do imóvel e a condenação ao pagamento das prestações locatícias vencidas e vincendas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, decretou a rescisão contratual e o despejo, e condenou ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, das despesas processuais e dos honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação (fl. 148).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, concluindo pela validade da citação pessoal ocorrida no ato designado para a citação por hora certa, afastando a nulidade por inobservância do art. 254 do Código de Processo Civil e rejeitando a necessidade de curador especial (fls. 149-150).

O recurso não deve prosperar.

II – Arts. 11, 251, III, 489, §1º, VI e 1.022, II do CPC

A alegação de deficiência na fundamentação do acórdão não procede. Uma vez que o tribunal de origem afirmou, expressamente, que, apesar de anunciada como por hora certa, a citação fora pessoal, ficam prejudicados os argumentos relativos à validade da modalidade ficta, circunstâncias que ficaram suficientemente esclarecidas pela decisão impugnada.

Por outro lado, quanto à oposição de assinatura da parte agravante no mandado, ou certificação de recusa (CPC, art. 251, III), observa-se que a tese não foi desenvolvida por ocasião da interposição da apelação na origem (fls. 115-122), configurando inovação recursal que dispensa o tribunal de origem de conhecer do argumento.

Além do mais, segundo o que narrado nas próprias razões de apelação, as instâncias ordinárias se manifestaram expressamente acerca do tema. Veja-se:

Já na Decisão Interlocutória de fls. 109/110, o douto juízo fundamentou a validade da citação mencionando o seguinte: “Ocorre que no dia 04/09/2020, às 11:49h, o Oficial de Justiça certificou que procedeu a intimação e citação da própria Requerida, senhora Hiomara Pimentel Rodrigues, do inteiro teor do mandado, a qual inclusive exarou seu ciente, conforme certidão de fls. 51”. Ocorre que tal argumento não merece prosperar, pois o que se extrai da certidão é que a citação foi ficta por hora certa, conforme anteriormente explicado, quanto ao mais pela falta de juntada da assinatura da parte ré, ora executada, no mandado de citação. (fl. 121)

Como a apelação não levanta a tese de ausência de certificação de recusa, a inovação recursal na origem impede o conhecimento do recurso sob o argumento de deficit de fundamentação, dado o óbice da Súmula 211 deste Tribunal.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DO CADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NORMA INFRLEGAL. ANÁLISE. NÃO CABIMENTO NA SENDA DO ESPECIAL APELO. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. A matéria amparada nos dispositivos legais apontados nas razões do especial não foi objeto da apelação interposta na origem, não tendo sido, portanto, devolvida a questão à segunda instância. Trata-se, em verdade, de inovação recursal promovida nos aclaratórios opostos após a manutenção da sentença pelo Tribunal a quo. Dessarte, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

[...]

6. Recurso especial de Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda. parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.774.301/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023, destaquei.)

III – Arts. 251, III, 253 e 254

Com relação ao art. 251, III, verifica-se da transcrição acima (fl. 121) que as instâncias ordinárias reconheceram que a agravante “exarou seu ciente, conforme certidão de fls. 51” com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, o que impede, portanto, o conhecimento da insurgência quanto ao tema, tendo em vista o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS APÓS O FALECIMENTO DO CREDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA PARA O

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. QUESTÃO CONEXA À EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DE CADA RÉU CORRETAMENTE INDIVIDUALIZADOS. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DISTINTAS EM FACE DE DIFERENTES RÉUS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 46 E 292, AMBOS DO CPC/73. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS APÓS O FALECIMENTO DO CREDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DE QUEM SE MANTEVE INERTE DIANTE DA CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE E INCOMPENSABILIDADE. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DO CREDOR DOS ALIMENTOS.

[...]

4- A despeito de se tratar de questão de ordem pública, a eventual existência de vício na citação não prescinde do efetivo enfrentamento da questão nos graus de jurisdição ordinários, sendo inviável o seu reexame nesta Corte, também, em virtude da necessidade de reapreciação de fatos e provas. Aplicação das súmulas 7 e 211 do STJ. Precedentes.

[...]

13- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.621.204/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018, destaquei.)

Quanto aos arts. 253 e 254 do Código de Processo Civil, que tratam dos requisitos de validade da citação por hora certa, observa-se que o acórdão recorrido foi expresse em reconhecer que houve citação pessoal, o que dispensa as formalidades de ambos os dispositivos em questão.

Com efeito, discorreu o tribunal de origem:

Portanto, a sentença recorrida não merece reparos, conforme devidamente explicado pelo juízo a quo às fls. 109:

Isso porque, não obstante anunciado a citação por hora certa, em razão da suspeita de ocultação após três tentativas frustradas do Oficial, o mesmo avisou que retornaria no dia 04/09/2020;

Ocorre que no dia 04/09/2020, às 11:49h, o Oficial de Justiça certificou que procedeu a intimação e citação da própria Requerida, senhora Hiomara Pimentel Rodrigues, do inteiro teor do mandado, a qual inclusive exarou seu ciente, conforme certidão de fls. 51:

(...)

Assim, haja vista que foi aperfeiçoada a citação pessoal da Requerida, não há a exigência do cumprimento do disposto no art. 254 do CPC. Via de consequência, indefiro o pedido de nulidade de citação, pelo que é válida a citação aperfeiçoada. (fl. 150)

Para atacar esse fundamento, a agravante nega a sua existência, afirmando que “o oficial de justiça não juntou nos autos o mandado assinado pela requerida e não indicou no termo que a parte se recusou a fazê-lo, fato este que macula a diligência.” (fl. 236)

A constatação dessa afirmação, à toda evidência, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se revela impossível nesta sede, conforme já exposto, na esteira do óbice constituído pela Súmula 7.

Sobre o tema, para reforço:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

5. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, para fins de reconhecimento da nulidade da citação, implicaria incursão indevida no conjunto probatório, vedada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A validade da citação foi reconhecida com base em elementos fáticos constantes dos autos, como a ausência de prejuízo demonstrado e a presunção de que o terceiro que assinou o AR seria funcionário de portaria, aspectos valorados pelo Tribunal de origem com base na prova documental disponível.

7. A pretensão recursal exige o reexame da autenticidade da assinatura constante no AR, da identificação do signatário como terceiro estranho à lide, da adequação do endereço utilizado e da efetiva ciência da demanda pelo recorrente, questões eminentemente fáticas resolvidas pelo Tribunal de origem.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.949.919/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

Assim, reconhecida a validade da citação pessoal, fica prejudicado o exame de violação dos arts. 253 e 254 do CPC, que tratam da modalidade por hora certa.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.977.655 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0241572-0

Número de Origem:

00010755220248040000 00105974020238040000 07016488520208040001 105974020238040000
10597402023804000000010755220248040000 10755220248040000 7016488520208040001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIOMARA PIMENTEL RODRIGUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

AGRAVADO : POSTO CAMAPUA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS
LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO SAMPAIO NUNES - AM003912

ISABELLA YOLANDA JACOB NOGUEIRA - AM008800

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO - AM015716

BEATRIZ COELHO DA SILVA - AM016243

GUSTAVO DA CUNHA LINS - AM019844

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO PARA USO PRÓPRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026